

DELIBERAÇÃO

sobre

RECURSO DA “RACESPIRIT” CONTRA A PUBLICAÇÃO  
ONLINE “*velocidadeonline.co.pt*”

(Aprovada em reunião plenária de 14 de Janeiro de 2004)

**I. FACTOS**

I.1 Um responsável da empresa “RaceSpirit, Lda”, que produz o portal [www.velocidadeonline.pt](http://www.velocidadeonline.pt), recorre junto desta Alta Autoridade para a Comunicação Social em virtude de lhe ter sido negado um direito de resposta que tentou exercer no portal [www.velocidadeonline.co.pt](http://www.velocidadeonline.co.pt), que insere uma notícia, sob o título “*Imagens que valem tudo*”, que considera ofensiva da sua honra e bom nome, invocando para tanto as disposições constantes da Lei de Imprensa.

I.2 A resposta que pretendem ver publicada foi elaborada nos seguintes termos:

*“No seguimento da publicação nos sites [www.velocidadeonline.co.pt](http://www.velocidadeonline.co.pt) e [www.velocidadeonline.com](http://www.velocidadeonline.com), de uma notícia em que a reputação e o bom nome do portal [www.velocidadeonline.pt](http://www.velocidadeonline.pt) e da entidade RACESPIRIT são seriamente postas em causa através de insinuações perfeitamente claras, decidimos exercer o nosso direito de resposta, em defesa destes últimos princípios.*

*Ponto 1 – O portal [www.velocidadeonline.pt](http://www.velocidadeonline.pt), lançou em 2003 um serviço intitulado ‘Resultados & Imagens Online’ que proporcionou a todos os que nos visitam, o acesso a resultados em tempo quase real das provas que acompanhamos, bem como fotos de todos os concorrentes nelas envolvidos. Este serviço foi, e continuará a ser completamente gratuito, apesar da continuada falta de apoios, que nos obriga a ‘investir’ consideráveis quantias pessoais, para conseguirmos estar presentes na generalidade das provas de velocidade.*

J7

*Ponto 2 - Decidiu o portal [www.velocidade.online.pt](http://www.velocidade.online.pt) conjuntamente com a sua parceira RACESPIRIT, disponibilizar um produto de julgamos inovador em termos nacionais, a que foi dado o nome de 'CD Resultados & Imagens 2003', e que engloba uma interessante retrospectiva das provas que acompanhamos.*

*Ponto 3 - Este produto será fornecido em CD's e embalagens próprias, especialmente concebidas para o efeito, com todos os custos daí inerentes.*

*Ponto 4 - A informação que este CD disponibilizará, foi e está a ser alvo de um aturado trabalho de desenvolvimento e programação, de forma a ser apresentado através de um interface intuitivo e de fácil navegação, especialmente desenvolvido para este efeito, com todos os custos daí inerentes.*

*Ponto 5 - Este CD apresenta fotos de qualidade, tratadas individualmente e realizadas de um modo profissional, com todos os daí inerentes.*

*Ponto 6 - As enormes vantagens deste trabalho, concentram-se na possibilidade de que todos os interessados em adquirir este CD poderão usufruir, desfrutando da comodidade que representa, dispor de toda a informação num único suporte de longa duração.*

*Ponto 7 - Lamentámos mais este ataque de baixíssimo gosto, que os sites [www.velocidadeonline.co.pt](http://www.velocidadeonline.co.pt) e [www.velocidadeonline.com](http://www.velocidadeonline.com), levianamente executaram, denegrindo a nossa imagem perante a opinião pública.*

*Ponto 8 - Exigimos ao(s) autor(es) da notícia (não identificado(s)), a imediata reposição da verdade dos factos, acompanhada por um pedido público de desculpas".*

- 1.3 A recusa do exercício do direito de resposta que foi comunicada ao recorrente assenta nos seguintes argumentos:

“Acusamos a recepção do vosso mail, e na sequência da pretensão de V.Ex.<sup>a</sup>, tal não será satisfeita, pois aproveitam-se das facilidades que as organizações cedem para a obtenção de fotos, e com certeza que as organizações não pretendem que se tire dividendos da mesma. O CD, que V.Exas publicaram deveria ser comercializado pela empresa Racespirit, e nunca por um site. Assim sendo a nosso ver não há razão lógica para a pretensão de V.Exas, aliás como poderão observar, foi publicado no [www.velocidadeonline.co.pt](http://www.velocidadeonline.co.pt) a notícia do vosso comunicado, a vender o CD com imagens relativas à época que passou. J7

Caso o dito CD com imagens fosse comercializado pela empresa Racespirit, eu só tinha de me remeter ao silêncio, mas como V.Exas. se aproveitam do [www.velocidade.online.pt](http://www.velocidade.online.pt), penso que não é justo, mas farão como entenderem.

Por último, e respondendo ao ponto nº 1 da vossa missiva, gostaria de acrescentar que o trabalho desenvolvido por V.Exas ‘Resultados & Imagens Online’ é acima de tudo louvável, e é necessário no nosso panorama automobilístico.

Sobre os custos que acarreta a criação do CD, competirá à Racespirit saber os mesmos, o que não lhe compete é utilizar as facilidades que os clubes lhe dão na obtenção de fotos, para mais tarde ir vender as mesmas, o que é lamentável. Se necessário eu próprio irei alertar publicamente este facto, de forma as organizações tomarem as suas precauções, quando credenciarem os elementos afectos ao [www.velocidade.online.pt](http://www.velocidade.online.pt). As vantagens de consulta deste trabalho são muitas, tais como V.Exas. anunciaram, só isto que deveria ser grátis, mas não é, pois V.Exas. comercializarem o mesmo a um custo unitário de 60 euros, mas compreendo que estão no pleno direito, o que não está correcto é utilizar um site para divulgar da forma como o fizeram, que pelas vezes que foi falado, não deveriam ter vendido uma quantidade tão elevada.

*Nunca em tempo denegri seja o que fôr, aliás o mail de V.Exas. é um perfeito absurdo, só respondi, por eu ter sido o fundador do [www.velocidade.online.pt](http://www.velocidade.online.pt), pois de resto não merece perder mais tempo.*

*A autoria do artigo é minha, pois não fujo às minhas responsabilidades, ao contrário de V.Exas. que se aproveitam de um site para vender os vossos produtos, em suma para ganhar dinheiro à custa do [www.velocidade.online.pt](http://www.velocidade.online.pt), dos pilotos e das organizações, e irei alertar a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting para este efeito.*

*Caso pretendam prosseguir para as vias judiciais, têm a plena liberdade de o fazer, de certeza que irá haver contrariedades que irão decorrer da mesma, e que poderão ser perfeitamente evitadas”.*

- I.4 A solicitação da Alta Autoridade o responsável pelo portal em epígrafe esclareceu em síntese que, em sua opinião, o recurso apresentado “*não tem razão de existir*” não tendo a notícia em questão referido a empresa “*RaceSpirit*” nem o portal que a mesma produz.

Afirma também que a sua resposta ao recorrente tem um carácter pessoal e decorre de ter sido um dos fundadores do [www.velocidade.online.pt](http://www.velocidade.online.pt). Informa ainda que a referida empresa lhe enviou um comunicado sobre “o mesmo CD com fotos” que divulgou sem qualquer tipo de problemas no portal que dirige pelo que não entende e lamenta a atitude protagonizada por um dos sócios-gerentes da “*RaceSpirit*”.

## II. ANÁLISE

- II. A extensão das disposições constantes da Lei de Imprensa às publicações “*on-line*” que possuam as características essenciais dos Órgãos de Comunicação Social constitui doutrina que vem sendo prosseguida pela Alta Autoridade, assente quer no princípio da neutralidade do suporte, nos termos já

enunciados na deliberação de 14 de Agosto de 2001 relativa a uma queixa <sup>J3</sup> contra a Investnet – Desenvolvimento de Projectos na Internet, Lda, bem como nas disposições constantes do artigo 9º dessa Lei onde se refere expressamente que integram o conceito de imprensa “*todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado*”, numa visão abrangente do alcance da Lei, que, à partida, não exclui as publicações “*on-line*”.

Quanto à competência da AACS para se pronunciar sobre recursos relativos ao exercício do direito de resposta, ela resulta inequívoca de acordo com o disposto quer na Constituição quer na sua lei fundadora (Lei nº 43/98, de 6 de Agosto).

II.2 A notícia inserida no portal [www.velocidadeonline.co.pt](http://www.velocidadeonline.co.pt) referia na íntegra o seguinte:

*“Uma vez mais apresentamos uma série de fotos do circuito Boost-MCE3, da autoria de Carlos Monteiro da Loscar, que esperamos que sejam do agrado de quem nos visita. Gostaria de recordar que estas fotos podem ser extraídas do [www.velocidadeonline.co.pt](http://www.velocidadeonline.co.pt), pois não debitamos nada pelas mesmas, ao contrário de certos concorrentes, que se aproveitam, de um site para comercializar CD com fotos, que não tiveram custos, mas que os pilotos se as pretendem têm de pagar. Lamentável sem dúvida...”*

II.3 Da leitura deste texto resulta claro que não é feita qualquer referência directa ao recorrente, conforme sustenta o responsável do portal, não se encontrando nele, nessa perspectiva e aparentemente, um dos requisitos essenciais à titularidade do direito.

II.4 No entanto, há que convir que a questão suscitada é mais complexa por introduzir uma necessária ponderação dos elementos disponibilizados no

sentido de apurar se a referida notícia não contem as referências indirectas <sup>17</sup> ao recorrente susceptíveis de lesar o seu bom nome e reputação, em especial tendo em consideração que o acesso ao seu portal, embora disponibilizado à generalidade dos que navegam na NET, tem destinatários mais específicos, que são os praticantes e adeptos dos desportos motorizados que, por serem conhecedores das matérias nele tratadas, dispõem de instrumentos privilegiados para intuir a quem se referem os reparos formulados.

Neste sentido considera-se de boa doutrina a que sustenta que a notícia que possibilita o exercício de um direito de resposta não tem necessariamente de conter a referência nominal do titular do direito antes lhe basta que, da sua leitura, se possa estabelecer uma ligação directa com as pessoas ou as entidades por ela visadas.

Em boa verdade, como refere Vital Moreira, *“é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal”*.

No mesmo sentido, importa ter presente que a Lei de Imprensa (número 1 do artigo 24º) admite como fundamento do exercício do direito de resposta as referências, ainda que indirectas, que possam afectar a reputação e boa fama de quem por elas se sinta atingido.

O direito de resposta vai buscar o seu fundamento ao domínio da defesa dos direitos de personalidade, o que implica, conforme refere o autor citado, que *“uma referência de facto pode ser verdadeira e ainda assim dar lugar a direito de resposta”*, sendo apenas necessário que o interessado considere que um juízo de valor nela expresso – como ocorre no presente caso – seja entendido como ofensivo dos direitos pessoais referidos no artigo 26º da Constituição, nomeadamente os direitos ao *“bom nome e reputação”*, à *“imagem”*, à *“reserva da intimidade da vida privada”*.

II.5 Ao considerar que a notícia publicada no site é susceptível de conduzir ao exercício do direito de resposta não se está portanto a pôr em causa nem o rigor informativo nem a atitude de abertura manifestada pelo responsável do site para divulgar um “comunicado” da firma recorrente, tendo em vista a divulgação de um produto que comercializa.

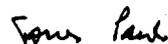
### III. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso da “RaceSpirit” contra o site “velocidadeonline.co.pt” por denegação do exercício do direito de resposta relativamente a uma notícia que divulgou sob o título “Imagens que valem tudo”, onde lhe eram feitas referências indirectas que considera ofensivas da sua honra e bom nome, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento e determina que a referida resposta seja publicada nos termos e condições do número 4 do artigo 27º da Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), isto é, nos dois dias posteriores à recepção desta deliberação e com a indicação a que tal publicação é efectuada por efeito de decisão da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro, contra de Carlos Veiga Pereira com declaração de voto e abstenções de João Amaral e Maria Manuela Matos.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 14 de Janeiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

17

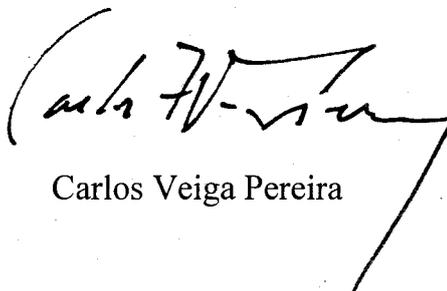
## Declaração de voto

### DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DA "RACESPIRIT" CONTRA O SITE "velocidadeonline. co.pt"

Votei contra o Projecto de Deliberação por:

- excede as atribuições e competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social decretar que a legislação sobre a imprensa se aplica à internet;
- um site na internet não pode ser identificado a uma publicação, para o que basta ler a definição de imprensa constante do artigo 9º da Lei de Imprensa (Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro): "todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado";
- o normativo sobre a publicação da resposta, artigo 26º da Lei de Imprensa, não é transponível para a internet;
- no caso de não observância pelo site "velocidadeonline.co.pt" do disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa, a AACCS não poderá instaurar processo de contra-ordenação, dado que o Regime Geral de Contra-Ordenações, e nomeadamente o artigo 2º do Decreto-Lei 244/95, de 14 de Setembro, estabelece que "só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática", ou seja exclui contra-ordenações por analogia;
- a Alta Autoridade para a Comunicação deveria alertar o Governo e a Assembleia da República para a necessidade urgente de legislação sobre o direito de resposta na internet.

Lisboa, 14 de Janeiro de 2004.



Carlos Veiga Pereira

CVP/CL

17463